

VETO TOTAL PODER EXECUTIVO

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.
017/2018** – “Institui o Fundo Municipal de
Proteção e Defesa dos Direitos da
Mulher”, proposto pelas vereadoras
Cláudia Fonseca Bernardo e Luzia Elena
Bastos Zucoloto.

Deu entrada na Sessão Ordinária
do dia 04 de junho de 2018

Andamento:

04/06/2018. De acordo c/ o Art. 264 do Reg. Int.
desta Casa encaminhado p/ Procuradoria.
20/06/2018. Rejeitado por unanimidade

DATA: **23/05/2018.**



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/PMJM/GPM/Nº .238/2018.

Jerônimo Monteiro 22 de maio de 2018.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Jerônimo Monteiro - Espírito Santo

Assunto: Veto total do projeto de lei Municipal Nº 017/2018.

Senhor Presidente,

1. Objetiva o presente expediente, informar a Vossa Senhoria sobre o **veto total do Projeto de Lei Municipal nº 017/2018** que dispõe sobre "Instituir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher", conforme parecer da Procuradoria Municipal em anexo.

Atenciosamente,

*Rejeitado por unani-
midade na sessão
Ordinária do dia
20/06/2018.*

Wagner

Wagner
SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

PROTOCOLISTA
<i>Thais F. Barbosa</i>
Em. nº <i>05</i> de <i>28</i>
Fis. nº _____ do livro nº _____
Protocolado sob o nº <i>238</i>

Thais Ferreira Barbosa
Assistente Administrativo



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Procuradoria Geral

PARECER

Autos Nº 2676/2018.
Objeto: Projeto de Lei Municipal 017 / 2018.

CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL,
IMPOSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, VETO.

Sr. Prefeito:

O presente projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, determina ao Poder Executivo Municipal, a obrigatoriedade de instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

A Lei Orgânica municipal, aprovada em 11 de dezembro de 2014, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Esta é norma de repetição obrigatória, que reproduz o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, que determina serem poderes independentes o Executivo, Legislativo e Judiciário, em aplicação prática do princípio clássico da tripartição de poderes.

Apesar de compreender a grandeza do projeto, entendo que mesmo fere a autonomia e independência do Poder Executivo, em especial a Lei Orgânica do Município em seu Art. 19, I, a, 2, 3 e 4, que trata da competência privativa do Executivo.

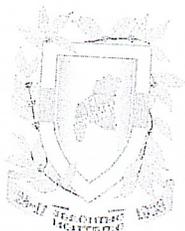
Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

- 1.*
- 2. plano plurianual;*
- 3. lei de diretrizes orçamentárias;*
- 4. orçamento anual.*

Para a criação de Fundo Municipal, necessário se faz alteração no PPA, na LDO e no Orçamento do Município, modificações estas que são de alçada “privativa”, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal tem competência para propor tais modificações, não sendo passível, qualquer ingerência quanto ao fato.



Prefeitura Municipal
de Jerônimo Monteiro

Procuradoria Geral

Restará explicita a ingerência do Legislativo na competência do exclusiva do Executivo, quando o presente projeto de Lei abre em seu Art. 7º, disposição para determinar ao Executivo que faça modificações na LDO e na LOA.

Considerando assim, a matéria em questão é administrativa, incluída na competência discricionária, vinculada e privativa do Poder Executivo não comportando ingerência externa, por parte do Poder legislativo.

Desta forma, entendo como cabível, que tenha o presente projeto de lei aprovado, o **veto total** por parte do Executivo.

S. M. J. é o parecer.

Jerônimo Monteiro, ES, 21 de maio de 2018.


KLEBER GASPAR FILGUEIRAS.
- Procurador Geral -